

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 044/2019

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 003/2019, de autoria do Vereador Daniel Pereira, ao Projeto de Lei nº 007/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar nº 267, de 06 de novembro de 2018, que "regulamenta as Áreas de Interesse Social 2; institui o Programa Habitacional "Morar Contagem" e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

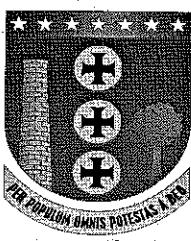
Trata-se de Proposta de Emenda nº 003/2019 ao Projeto de Lei nº 007/2019, de autoria do Vereador Daniel Pereira, que *"Altera a Lei Complementar nº 267, de 06 de novembro de 2018, que "regulamenta as Áreas de Interesse Social 2; institui o Programa Habitacional "Morar Contagem" e dá outras providências"*,

Em síntese a emenda tem como objetivo alterar o art. 1º do Projeto de Lei nº 007/2019, de autoria do Poder Executivo, a fim de que o § 2º do art. 21 da Lei Complementar 267/2018 preveja que a solução de esgoto adotada par o empreendimento deverá ocorrer às expensas do empreendedor, bem como criar o § 3º que passará a prever que não será emitida a certidão de habite-se ao empreendimento que não esteja instalada e em operação solução de esgoto, sob pena de pagamento de multa de 40 (quarenta) por cento do valor total do empreendimento, sem prejuízo de outras sanções.

A Lei Complementar 267/2018 prevê multa de 10 (dez) por cento do valor total do empreendimento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso seja descumprida a regra de implantação da solução de esgoto antes da certidão de habite-se. Além do mais, não consta da lei essa proibição de emissão de certidão de habite-se.

No Projeto de Lei nº 007/2019 não constam proposta de alteração e criação, respectivamente, dos referidos §§ 2º e 3º, do art. 21, da Lei Complementar 267/

Ab initio, imperioso destacar que em que pese a competência do Poder Legislativo para a apresentação de emendas a Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo, estas, devem respeitar as limitações estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

In casu, observa-se que a Lei Orgânica Municipal estabelece, de forma privativa, a competência do Poder Executivo para exercer a administração e organização do Município, *in verbis*:

"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XX – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;"

Assim, verifica-se que a alteração constante da Emenda 003 apresentada denota notória ingerência, não autorizada do Legislativo em atividade típica do Executivo, haja vista que a iniciativa em questão é de competência privativa ou reservada do Poder Executivo, pois é afeta a leis que se referem à organização e à gestão da administração municipal, e, portanto, inerente ao exercício do poder discricionário do Prefeito Municipal, não cabendo, assim, ao Poder Legislativo traçar peremptoriamente os atos da Administração Pública.

Acresce considerar, que a violação da competência reservada do Chefe do Poder Executivo, importa em afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, contido no art. 2º da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

In casu, vale enfatizar que o princípio da reserva de iniciativa de leis, decorrente da separação de poderes sobre o qual se estrutura o Estado brasileiro, se explica e justifica não só como forma de manter hígido o princípio da separação dos Poderes, mas, principalmente, como forma de prover a saúde administrativo-financeira do Município.

Nesse sentido, são as jurisprudências dos Egrégios TJMG:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Revela-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, cuja matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Representação acolhida. (TJMG- Ap. Cível 1.0000.06.445487-9/000- Des. Rel. Kildare Carvalho- J. 31/10/2007).

Assim, por todo o exposto, verifica-se que a matéria constante da Emenda em exame, por tratar da organização administrativa do Município, é privativa do Prefeito Municipal e inerente ao exercício do poder discricionário do Executivo, não podendo o Poder Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

dispor sobre ela, sob pena de violação ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes, contido no art. 2º da Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Emenda nº 003, apresentada pelo Vereador Daniel Pereira ao Projeto de Lei Complementar 007/2019 de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 10 de maio de 2019.

*Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral*